



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332524

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090812-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33458

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *EMERSON VALDEZ DA SILVA* contra a r. 681/682 da origem, que, em execução de título extrajudicial movida por *BANCO DO BRASIL S/A*, rejeitou o pedido de justiça gratuita.

Irresignada, recorre a coexecutada aduzindo, em síntese, que sua hipossuficiência restou comprovada nos autos e que a declaração de pobreza é munida de presunção legal de veracidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a r. decisão recorrida foi proferida sem oitiva da parte adversa, desnecessária sua intimação, estando o contraditório resguardado *a posteriori*.

Pois bem.

Na origem, dentre outros pedidos, o excipiente, ora agravante, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

393/395).

O pedido foi indeferido de plano, sem antes ser possibilitada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, tendo o douto magistrado de origem se limitado a indeferir a gratuidade com base no entendimento de que o holerite do recorrente indica remuneração superior a quatro salários mínimos.

O art. 99, §2º do CPC dispõe que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***

- DESTAQUE NÃO ORIGINAL -

Dessa forma, desde logo é **dado provimento** para que se cumpra o preceito legal supra, com a **observação de que não há qualquer óbice a que o MM. Juízo a quo novamente indefira o pedido de justiça gratuita, bastando fazê-lo em conformidade com o art. 99, §2º do CPC.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)